



## Acórdão n.º 147 - 2019/2020

N.º Processo: 147/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 23/02/2020 - Hora: 11:00 - Local: Felgueiras

### Clubes:

- **Visitado:** Clube de Natação de Felgueiras (FOCA)
- **Visitante:** Vitória Sport Clube "B" (VSC-B)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Rui Lobo Bandeira e José Grande**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"Aos 05:06 do 4.º período, o jogador n.º 5 do Foca, Carlos Ribeiro, foi admoestado com cartão vermelho, por após um golo sofrido pela sua equipa se dirigir em protestos com a equipa de arbitragem dizendo "Não percebem nada desta merda, é sempre a mesma coisa". O treinador da sua equipa substitui o jogador que permanece na água, continuando a proferir insultos à equipa de arbitragem. Após ser expulso, já fora de água, chuta uma garrafa de água na direcção de um dos elementos da equipa de arbitragem, recusando-se a abandonar o campo, até finalmente o fazer, após vários minutos de espera.**





**À falta de um minuto para o término, o jogador volta para o recinto de jogo, indo até ao banco da sua equipa e continuando a proferir insultos á equipa de arbitragem, dizendo "Deves achar que tenho cara de bola". "Andas a gozar com quem caralho?", e voltando a recusar abandonar o recinto do jogo, voltando a obrigar à paragem do jogo por mais uns minutos, até voltar a abandonar o recinto. A admoestação do cartão vermelho foi sobre a regra WP 22.13, "Má Conduta".**

**Foi iniciada a ata eletrónica, mas a meio do 1.º período teve uma falha impossibilitando a sua utilização no encontro.**

**Após o acontecimento supra referido (cartão vermelho) a funcionária da piscina da equipa visitada proferiu as seguintes palavras a um dos elementos da equipa de arbitragem: "Vão gozar com o caralho. A vossa sorte é que estou a trabalhar, senão viam o que vos acontecia". Após proferir as palavras, a mesma funcionária abandonou espontaneamente a piscina.**

**Já após o término do jogo, o jogador excluído, Carlos Ribeiro, voltou a descer ao recinto desportivo, continuando a injuriar a equipa de arbitragem dizendo: "É por isso que eles vêm aqui e apanham na boca!".**

**Já fora do recinto da piscina um indivíduo que foi identificado pela equipa de arbitragem como n.º 8 do Foca, Diogo Araújo, enquanto os árbitros da partida atravessavam a estrada acelera o carro em direção aos árbitros e passa por estes abrindo o vidro e dizendo "A passadeira é ali atrás" em forma de intimidação aos árbitros do encontro."**

2. O FOCA apresentou a sua defesa na qual, em síntese, invocou o seguinte:

I) "

Quanto às alegadas ofensas proferidas pelo funcionário da Piscina Municipal em questão, apesar de alegadamente terem ocorrido no decurso do período de jogo, as mesmas não se fizeram constar do relatório inicial cuja cópia foi entregue ao Clube.

Este acontecimento não foi confirmado por nenhuma entidade presente, nomeadamente pelos participantes no encontro, bem como por outros funcionários que se encontravam em funções no referido dia.

"

II) "





No que concerne às alegadas palavras proferidas pelo jogador do FOCA, Sr. Carlos Ribeiro, é de referir que este, como não poderia deixar de o ser, é conhecedor dos deveres de correção, da ética desportiva, da transparência e verdade das competições desportivas, bem sabendo que é expressamente proibido o uso de sinais, símbolos ou expressões que incitem à violência.

Pelo que o mesmo refuta qualquer atuação diferente, daquela em que, os seus valores desportivos assentam.

"

III) "

Por fim, a equipa de arbitragem narra uma atuação, que dizem provocadora, por parte de outro jogador do FOCA, o Sr. Diogo Araújo.

No entanto, aquando da saída da equipa de arbitragem do recinto da piscina, estava presente o Delegado de Campo, Sr. Diogo Ribeiro, que avistou os mesmos a deixarem o local e a entrarem nos seus veículos automóveis sem que tenha ocorrido qualquer perturbação.

Desta feita, não se podem ter como comprovados os factos narrados no relatório de arbitragem, não podendo, por isso, o FOCA aceitar os mesmos.

"

IV) "

Não obstante, há que apontar que é do conhecimento o desacato ocorrido no passado entre um dos elementos da equipa de arbitragem e adeptos do FOCA.

No entanto, nunca o FOCA, nem nenhum representante do Clube se reviu nos factos ocorridos. Não podendo, por isso, ver o nome do Clube associado a atos de violência física, verbal ou de intimidação, sempre que a equipa de arbitragem em questão seja convocada para as suas partidas.

"

**3. Antes de mais, importa ter presente que "Todas as situações ocorridas em jogo de polo aquático, ou fora dele, mas ainda no seu âmbito temporal, que constituam violações das regras do jogo, incumprimento de normas, dos regulamentos de competições, ou sejam passíveis de enquadramento no presente Regulamento, devem obrigatoriamente constar dos relatórios de arbitragem anexos às atas, assinados pelos árbitros" e que "Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de fato neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo, sendo que "O Conselho de Disciplina apreciará e julgará com base em todos os elementos disponíveis, incluindo a defesa do arguido, mas não serão tidas em**





**conta impugnações da matéria de fato constantes do relatório de arbitragem.**" (Artigos 44.º, n.ºs 1 e 2, e 93.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar)

4. Com efeito, o relatório de arbitragem relata que **"o jogador (...) do Foca, Carlos Ribeiro, foi admoestado com cartão vermelho, por após um golo sofrido pela sua equipa se dirigir em protestos com a equipa de arbitragem dizendo "Não percebem nada desta merda, é sempre a mesma coisa"."**

4.1 O relatório de arbitragem refere, também, que tendo o treinador do Foca decidido substituir o mencionado jogador, este permaneceu, na água, no campo de jogo **" (...) continuando a proferir insultos à equipa de arbitragem"**, sendo que **"já fora de água, chuta uma garrafa de água na direcção de um dos elementos da equipa de arbitragem, recusando-se a abandonar o campo, até finalmente o fazer, após vários minutos de espera."**

4.2 O relatório de arbitragem refere, ainda, que faltando um minuto para o final do jogo, o jogador do Foca, Carlos Ribeiro, voltou ao recinto de jogo **" (...) indo até ao banco da sua equipa e continuando a proferir insultos á equipa de arbitragem, dizendo "Deves achar que tenho cara de bola". "Andas a gozar com quem caralho?""** voltando a recusar-se a abandonar o recinto de jogo **"voltando a obrigar à paragem do jogo por mais uns minutos, até voltar a abandonar o recinto."**

4.3 Mais refere o relatório de arbitragem que **"A admoestação do cartão vermelho [ao jogador do Foca, Carlos Ribeiro] foi sobre a regra WP 22.13, "Má Conduta"."**

4.4 Acresce que **"Já após o término do jogo, o jogador excluído, Carlos Ribeiro, voltou a descer ao recinto desportivo, continuando a injuriar a equipa de arbitragem dizendo: "É por isso que eles vêm aqui e apanham na boca!"."**

4.5 A defesa do jogador (Foca) limita-se a alegar que o Carlos Ribeiro é conhecedor dos deveres de correcção, da ética desportiva, da transparência e da verdade nas competições desportivas e que o mesmo refuta qualquer actuação diferente daquela em que assentam os seus valores desportivos.

4.6 O jogador do Foca Carlos Ribeiro que, após um golo sofrido pela sua equipa se dirige aos árbitros dizendo **"Não percebem nada desta merda, é sempre a mesma coisa"** e que tendo indicação do seu treinador para ser substituído, permaneceu no campo de jogo **"continuando a**





**preferir insultos à equipa de arbitragem** e que **"já fora de água, chuta [pontapeou] uma garrafa de água na direcção de um dos elementos da equipa de arbitragem, recusando-se a abandonar o campo, até finalmente o fazer, após vários minutos de espera"** e, ainda, que, faltando um minuto para o final do jogo, **voltou ao recinto de jogo "indo até ao banco da sua equipa e continuando a proferir insultos á equipa de arbitragem, dizendo "Deves achar que tenho cara de bola". "Andas a gozar com quem caralho?"", persistindo em recusar-se a abandonar o recinto de jogo, voltando a obrigar à paragem do jogo por mais uns minutos até finalmente abandonar o local, sendo que, todavia, "Já após o término do jogo (...) voltou (...) ao recinto desportivo, continuando a injuriar a equipa de arbitragem dizendo: "É por isso que eles vêm aqui e apanham na boca!"**", praticou indubitavelmente actos de má conduta, consubstanciados no uso de linguagem inaceitável, desrespeito e recusa de obediência para com os árbitros, que se encontravam no desempenho das suas funções de juízes desportivos, autoridades máximas no campo de jogo, bem como revelou má conduta desportiva ao pontapear **"uma garrafa de água na direcção de um dos elementos da equipa de arbitragem."**

**4.7** O jogador do Foca, Carlos Ribeiro, não soube autocontrolar-se e ignorou a autoridade dos árbitros afrontando-os com o seu comportamento manifestamente censurável, violando uma base essencial do desporto de competição que é o respeito e correcção devidos para com as equipas de arbitragem e para com as suas decisões.

**4.8** O relatório de arbitragem refere, expressamente, que a exibição do cartão vermelho ao jogador Carlos Ribeiro foi efectuada ao abrigo da Regra WP 22.13 - "Má Conduta".

**4.9** Ora, **"O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão, sendo que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."** (Artigo 50.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar)

**4.10** Acresce que o n.º 1 do artigo 48.º do mesmo Regulamento Disciplinar dispõe que **"O jogador que revele falta de ética ou má conduta desportiva, traduzida em cuspir, pontapear, socar ou arremessar objetos, que façam parte ou não do campo de jogo, e independentemente de essa conduta pôr em perigo pessoas ou bens, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão."**





**4.11** O jogador do Foca, Carlos Ribeiro usou de linguagem inaceitável, recusou obediência e demonstrou desrespeito pelos árbitros, revelando má conduta desportiva, e prejudicou o normal decurso do jogo, porquanto, com a sua conduta, provocou, por mais do que uma vez, a sua interrupção, recorde-se:

**"(...) após um golo sofrido pela sua equipa [dirigiu-se] em protestos com a equipa de arbitragem dizendo "Não percebem nada desta merda, é sempre a mesma coisa". O treinador [substituiu] o jogador que permanece na água, continuando a proferir insultos à equipa de arbitragem. Após ser expulso, já fora de água, chuta uma garrafa de água na direcção de um dos elementos da equipa de arbitragem, recusando-se a abandonar o campo, até finalmente o fazer, após vários minutos de espera. À falta de um minuto para o término, o jogador volta para o recinto de jogo (...) continuando a proferir insultos à equipa de arbitragem, dizendo "Deves achar que tenho cara de bola". "Andas a gozar com quem caralho?", e voltando a recusar abandonar o recinto do jogo, voltando a obrigar à paragem do jogo por mais uns minutos, até voltar a abandonar o recinto. Já após o término do jogo, (...) Carlos Ribeiro voltou a descer ao recinto desportivo, continuando a injuriar a equipa de arbitragem dizendo: "É por isso que eles vêm aqui e apanham na boca!"."**

**4.12** Tudo visto e ponderado, o Conselho de Disciplina entende adequado punir o referido jogador com 3 (Três) jogos de suspensão.

**5.** O relatório dos árbitros refere, também, que **"Já fora do recinto da piscina um indivíduo que foi identificado pela equipa de arbitragem como n.º 8 do Foca, Diogo Araújo, enquanto os árbitros da partida atravessavam a estrada acelera o carro em direcção aos árbitros e passa por estes abrindo o vidro e dizendo "A passadeira é ali atrás" em forma de intimidação aos árbitros do encontro".**

**5.1** Tal como se encontra exarado o relatório de arbitragem não resulta, que com a conduta acima descrita, o jogador do Foca, Diogo Araújo, tivesse tido a intenção ou tenha procurado pôr em perigo a integridade física dos árbitros, nem se alcança da mesma que visasse ameaçar ou intimidar os árbitros, uma vez que os factos descritos não são concludentes nesse sentido.

**5.2** Contudo, o comportamento do jogador do Foca, Diogo Araújo, para com os árbitros que, na ocasião, acabavam de dirigir um jogo no qual o dito jogador havia sido interveniente, foi incorrecto e violador da correcção desportiva, nomeadamente da cortesia própria da natação.

**5.3** O jogador do Foca, Diogo Araújo, ao passar de automóvel pelos árbitros, no momento em que estes atravessavam uma estrada, **"abrindo o vidro e dizendo "A passadeira é ali atrás""**, não





obstante não ter afectado a liberdade de actuação dos árbitros, teve, obviamente, de acordo com as regras da experiência comum, a intenção de provocar inquietação nos mesmos.

**5.4** Como *supra* se disse, o jogador do Foca, Diogo Araújo, teve uma atitude pontual incorreta, violadora da ética e correção desportivas, tendo, nos termos regulamentares, no mínimo, cometido uma falta leve, que, ainda assim, deve ser disciplinarmente punida.

**5.5** Nos termos do disposto no artigo 29.º do Regulamento Disciplinar, uma falta leve é punível com pena de repreensão, a que poderá acrescer pena de multa ou de indemnização.

**5.6** Ora, comete uma falta leve todo aquele que, designadamente, "***Tiver atitude pontual incorreta, violadora da ética e correção desportivas, nomeadamente, da cortesia própria da natação.***" (Artigo 29.º n.º 1 alínea d) do Regulamento Disciplinar)

**5.7** O jogador do Foca, Diogo Araújo, com a sua conduta cometeu uma falta leve, pelo que o Conselho de Disciplina decide puni-lo com a pena de repreensão, censurando a sua conduta como violadora da correção desportiva, em especial violadora da cortesia própria da natação, censura que deverá ser publicada no comunicado da FPN imediatamente posterior ao trânsito em julgado do presente acórdão (Artigo 15.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).

**6.** Quanto à situação ocorrida com a funcionária da piscina, a qual, "***Após o acontecimento supra referido (cartão vermelho) (...) proferiu as seguintes palavras a um dos elementos da equipa de arbitragem: "Vão gozar com o caralho. A vossa sorte é que estou a trabalhar, senão viam o que vos acontecia"***", devemos ter em atenção que o Regulamento Disciplinar da FPN se aplica "***a todas as pessoas, singulares ou coletivas, que sejam filiadas na Federação Portuguesa de Natação (FPN).***" (Artigo 1.º)

**6.1** Não resulta dos autos que a dita funcionária seja filiada na FPN, mas, apenas, que a mesma, como se alcança da apresentada pelo FOCA, "***tem vínculo profissional de vários anos com as Piscinas Municipais de Felgueiras***", pelo que, se os árbitros aos quais a referida funcionária se dirigiu nos termos *supra* descritos se consideram atingidos, nomeadamente, na sua honra e consideração ou se sentiram ameaçados na sua integridade física, deverão apresentar as competentes queixas junto das autoridades policiais, uma vez que, repete-se, a conduta da funcionária em apreço encontra-se fora do âmbito de aplicação do regulamento disciplinar, sendo que não nos pronunciamos, porque não resulta expressamente dos autos, sobre o facto de tal





funcionária ser, eventual e simultaneamente, adepta, elemento do público adepto, da equipa dos SSCMP, situação em que inevitavelmente, também, a equipa visitada seria disciplinarmente punida pelo comportamento de tal funcionária.

**6.2** Pelo exposto, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

**7.** Por último, o relatório de arbitragem refere que "**Foi iniciada a ata eletrónica, mas a meio do 1.º período teve uma falha impossibilitando a sua utilização no encontro.**"

**7.1** Como é do conhecimento dos agentes desportivos, o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento:** (...) **f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

**7.2** O Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que no que concerne à exigência de "**acta electrónica**" existe uma manifesta dificuldade na sua implementação, do que a presente ocorrência é mais um exemplo - "**a meio do 1.º período teve uma falha impossibilitando a sua utilização no encontro**" - pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, julgará, como o faz, ora, nestes autos, arquivar o processo.

**8. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar o jogador CARLOS RIBEIRO (Clube de Natação de Felgueiras (FOCA) na pena de 3 (Três) jogos de suspensão.**
- **Condenar o jogador DIOGO ARAÚJO (Clube de Natação de Felgueiras (FOCA) na pena de repreensão, censurando a sua conduta como**







**violadora da correcção desportiva, em especial violadora da cortesia própria da natação.**

- **No mais, arquivar os autos.**

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Após trânsito em julgado, publique-se, em Comunicado FPN, imediatamente posterior, que o jogador de polo aquático, Diogo Araújo (Clube de Natação de Felgueiras - FOCA) foi, no âmbito dos presentes autos, condenado na pena de repreensão, censuradora da sua conduta violadora da correcção desportiva e, em especial, violadora da cortesia própria da natação (Artigo 15.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).

Elaborado em 3 de Abril de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

